



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para promover a devolução de valores de tributos recolhidos indevidamente a maior dos consumidores pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

XXII – promover obrigatoriamente e sob responsabilidade solidária dos gestores, de ofício, a destinação integral, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, dos valores repetidos pelas distribuidoras em razão de recolhimento a maior, quando de alterações normativas ou de decisões administrativas ou judiciais que impliquem redução de quaisquer tributos, inclusive os incidentes sobre a renda e o lucro.

§ 8º Para a destinação de que trata o inciso XXII do *caput* deste artigo, a ANEEL deve estabelecer critérios equitativos, considerar os procedimentos tarifários e disposições contratuais aplicáveis e observar:

I – as normas e procedimentos tributários aplicáveis à espécie;

II – as peculiaridades operacionais e processuais relativas a eventuais decisões judiciais ou proferidas por autoridade tributária competente;

III – a destinação integral dos valores, após habilitação do crédito tributário perante o órgão fazendário competente;

IV – os valores repassados pelas distribuidoras diretamente aos consumidores em virtude de decisões administrativas ou judiciais; e

V – o equilíbrio econômico-financeiro da concessão." (NR)

"Art. 3º-B A ANEEL deverá promover, nos processos tarifários, a destinação integral, em proveito dos usuários de serviços públicos



afetados na respectiva área de concessão ou permissão, dos valores repetidos pelas distribuidoras relacionados às ações judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadores e Serviços – ICMS da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 1º Para a destinação de que trata o caput deste artigo, deverá ser considerado nos processos tarifários:

I – o valor total compensado dos créditos habilitados perante o órgão fazendário competente, acrescido de juros pela Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC;

II – a integralidade dos valores dos créditos habilitados perante o órgão fazendário competente a serem compensados até o processo tarifário subsequente, conforme projeção a ser realizada pela ANEEL;

III – tributos incidentes sobre os valores repetidos de que trata o caput;

IV – os valores repassados pelas distribuidoras diretamente aos consumidores em virtude de decisões administrativas ou judiciais; e

V – capacidade máxima de compensação dos créditos tributários do prestador de serviço público.

§ 2º A destinação de que trata o caput dar-se-á nos processos tarifários anuais, a partir do primeiro processo tarifário subsequente à habilitação do crédito tributário perante o órgão fazendário competente.

§ 3º A ANEEL poderá determinar a antecipação da destinação do crédito tributário habilitado perante o órgão fazendário competente desde que:

I – haja anuência do prestador do serviço público quanto ao valor a ser antecipado;

II – o prestador do serviço público seja restituído do custo de capital referente ao valor antecipado.

§ 4º O custo de capital da antecipação que trata o § 3º será definido pela ANEEL.

§ 5º O disposto no § 3º é aplicado ao crédito tributário ainda não habilitado perante o órgão fazendário competente desde que haja anuência do prestador do serviço público.

§ 6º A ANEEL promoverá revisão tarifária extraordinária com vistas a efetuar a destinação de que trata o caput referente às decisões administrativas ou judiciais anteriores à entrada em vigor deste parágrafo.



§ 7º O disposto no § 6º aplica-se aos processos tarifários posteriores a janeiro de 2022.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 15 de março de 2017, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral (Tema nº 69), decidiu que o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cobrado das distribuidoras de energia elétrica não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

A decisão do STF gerou um volume bilionário de recursos a ser recebido pelas distribuidoras de energia elétrica junto à União. Contudo, esses recursos não pertencem a essas empresas, mas a seus consumidores. Isso porque, pela regulação do setor elétrico, os custos do PIS/COFINS recolhido pelas distribuidoras são incorporados às suas tarifas e repassados aos consumidores. Nesse contexto, a apropriação dos recursos pelas empresas representaria um ganho indevido.

No entanto, não concordamos integralmente com projetos de lei propostos anteriormente, uma vez que excluem os impostos decorrentes de renda e lucro da devolução, e isto não é correto, haja vista que por fato do príncipe as concessionárias conseguem aumento de tarifa, então, conseqüentemente, por fato do príncipe, também devem devolver ou diminuir tarifa.

Outra inovação trazida foi a responsabilidade pessoal dos gestores, tal é fundamental para a correta execução de valores e interesse das Agências Reguladoras, que, em gestões da esquerda e do PT somente defendiam interesses econômicos das grandes empresas e corporações, inclusive indicando e sitiando tais importantes Agências com seu pessoal ou das próprias corporações e empresas fiscalizadas.



Sala das Sessões,

Deputado **JOSÉ MEDEIROS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225732411900>

